



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/05/2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

209

Processo : 10820.001022/95-40
Acórdão : 203-05.935
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 107.575
Recorrente : ALCIDES DÉ ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso, constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. – **INCONSTITUCIONALIDADE** – Não cabe à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de lei tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário - **LANÇAMENTO - REVISÃO DO VTNm** - Para a revisão do VTNm, fixado pela autoridade administrativa competente e adotado na tributação, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, específico para a data de referência, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, que demonstre de forma inequívoca as características peculiares do imóvel, as quais o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALCIDES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 outubro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres(Suplente), Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001022/95-40

Acórdão : 203-05.935

Recurso : 107.575

Recorrente : ALCIDES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

ALCIDES DE ARAÚJO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, relativos ao exercício de 1994 (fl. 07) do imóvel rural denominado "Fazenda Taquaruçu II", de sua propriedade, localizado no Município de São José do Rio Claro-MT, com área de 2.309,0ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3.216.063-1.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/06), visando à sua anulação e à emissão de outro que tome por base de cálculo do imposto o VTN declarado, alegando, em síntese, VTNm muito elevado, em relação ao preço de mercado, e que o lançamento feriu o princípio constitucional da anterioridade das leis, desrespeitou o art. 3º da Lei nº 8.847/94 e não levou em consideração as áreas isentas.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão Nº 11.12.62.7/2896/1997, às fls. 24/28, sob os seguintes fundamentos:

- a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF/88, art. 102, I, "a" e III, "b");

- com relação ao mérito, se fundamentou no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, pela impossibilidade de rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), em face da inexistência de comprovação suficiente para tanto, ou seja, um laudo técnico de avaliação do imóvel rural, objeto do lançamento impugnado, e intimado a apresentar tal laudo, o contribuinte não atendeu à intimação; e

- as áreas isentas (reservas permanente e legal) informadas na declaração do ITR, 50,0 % da área total do imóvel, não foram tributadas.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33/42, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001022/95-40
Acórdão : 203-05.935

a) o lançamento do ITR/94, emitido sobre o imóvel, em questão, foi superior à média da região, conforme laudo técnico (doc. j. nº 10 a 14), conseqüentemente à Contribuição Sindical do Empregador, em flagrante desrespeito ao valor declarado pelo contribuinte;

b) não se observou as disposições do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ferindo-se princípios constitucionais do devido processo legal para proceder-se ao arbitramento do Valor da Terra Nua, da ampla defesa e do contraditório; nem mesmo a verdade material mereceu o respeito que lhe é devido;

c) a Secretaria da Agricultura do Estado não foi ouvida como determina a lei; isto está provado com o pagamento do ITBI (doc. j. nº 06 e 07), onde se cobrou esse imposto, à razão de R\$30,00 o hectare;

d) se o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento foi apurado em 31/12/93, baseado em informação do contribuinte, lhe é defeso o seu arbitramento (art. 148 do CTN), mesmo porque a Receita Federal com o lançamento de 1996, reconheceu seu erro;

e) a lei ordinária não pode autorizar que se faça Ato Administrativo (IN), pois a Lei Complementar, que lhe é hierarquicamente superior, determina que seja feita lei ordinária (CTN, art. 97, §§ 1º e 2º);

f) se a Lei nº 8.847/94 e a MP 399/93 não modificaram elas próprias a base de cálculo do ITR para o exercício de 1994 e também não podiam autorizar a Receita Federal a fazê-lo, como surgiu então o aumento brutal, tanto da base de cálculo quanto do tributo? A resposta está no lançamento do ITR/96, o arbitramento. Não há dúvida de que tal modificação foi muito superior a simples atualização do valor monetário da terra nua em 31 de dezembro de 1993;

g) o lançamento tributário, ora combatido, não padece apenas dos vícios apontados até aqui. Nele consubstanciam-se, além de outras violações à Lei Maior, violações a outras normas do Código Tributário Nacional e à própria Lei nº 8.847/94;

h) há possibilidade do reconhecimento de Norma Inconstitucional pelos órgãos Administrativos Judicantes, conforme Acórdão da 8ª C. do 1º CC - Mv - nº 108-01.182 - Rel. Cons. Adelmo Martins Silva - j. 14.06.94 - DOU 1 05.05.97, p. 8.883 - ementa oficial.

i) felizmente, essa matéria já foi apreciada à exaustão, sob todos os aspectos, pelo Poder Judiciário, à luz do art. 150, I, da CF vigente e dos arts. 33 e 97, §§ 1º e 2º do CTN. O entendimento é de tal sorte pacífico que o ÍNCLITO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já editou Súmula a respeito (súmula de jurisprudência predominante nº 160, aprovada pela 1ª Seção do STJ, DJU 1 19/06/96, pág. 21.940);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001022/95-40**Acórdão** : 203-05.935

j) o procedimento fiscal assenta-se, exclusivamente, sobre o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTNm), levado a efeito, unilateralmente, pela Receita Federal, o que é vedado;

l) os Acórdãos nº 201-70456, DOU 1.4.97 (lançamento nulo); CSRF/02.0.492 (majoração sem lei-lançamento anulado); e Nºs. 201.69887 e 201.69668 (majoração - ilegalidade de atos administrativos) anularam ou reformaram decisões sobre Valor de Terra Nua;

m) a contribuição confederativa só é obrigatória nos casos expressamente autorizados em lei, e o dispositivo Constitucional (art. 8º, IV) é claro ao fixar os parâmetros em que ela é obrigatória;

l) tece, ainda, às fls. 38/40, comentários sobre o Princípio da não Surpresa e Competência Residual da União para a criação de novos impostos, inclusive contribuições, para ao final alegar a inconstitucionalidade da contribuição à CNA, porque têm como base de cálculo o VTN e ou Lucro, mesmo fato gerador, e contribuintes, ferindo, assim, as disposições dos art. 154, I, 146, III "a", e 150, I e III, da CF/88.

Ao final requer a exclusão da contribuição sindical da notificação impugnada bem como a redução do ITR, nos termos do laudo técnico juntado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001022/95-40
Acórdão : 203-05.935

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, como não consta da petição inicial qualquer alegação sobre a exigência da contribuição sindical à CNA, muito menos sua exclusão da notificação contestada, há que se considerar preclusa essa matéria, pelo que se analisa o recurso apenas quanto aos itens atingidos pela revisão do VTNm tributado.

Contudo, a título de esclarecimento, os acórdão deste Segundo Conselho de Contribuintes têm sido unânimes em negar provimento a recursos que contestam a inconstitucionalidade da exigência das contribuições sindicais rurais (CNA/CONTAG), face ao disposto na CF/88, art. 8º, inciso 5º.

A exigência da contribuição sindical do empregador não fere o disposto na CF/88, arts. 154, I, 146, III "a", e 150, I e III. Sua exigência tem como fundamento o Decreto-Lei nº 1.166/71 que está recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

A contribuição sindical tem natureza tributária. É compulsória e não se confunde com as contribuições sindicais a pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação previstas na CF/88, arts. 5º e 8º.

Em relação à inconstitucionalidade argüida pelo recorrente, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciária, por força de dispositivo constitucional.

Quanto ao lançamento do ITR em lide, tem-se que sua base de cálculo é estabelecida pela Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN), declarado pelo contribuinte, for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), fixado segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio art. 3º está inserido o § 4º, que permite ao contribuinte que discordar do VTNm pelo qual seu imóvel está tributado, solicitar sua revisão administrativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001022/95-40

Acórdão : 203-05.935

mediante a apresentação laudo técnico de avaliação, referente à data de apuração da base de cálculo do imposto.

Segundo o § 4º do citado artigo: *"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."*

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm, fixado pela legislação e utilizado para efeito de cálculo do ITR do seu imóvel, pode solicitar, administrativamente, sua revisão mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação.

A finalidade da apresentação do laudo de avaliação é realizar prova no sentido de que seu imóvel avaliado possui características, que lhe são peculiares, que o torna inferior ao padrão médio de outras terras do município onde está situado.

Para produzir seus efeitos, o laudo técnico de avaliação deve ser elaborado por profissional habilitado, vir acompanhado da respectiva ART e conter os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

São elementos imprescindíveis à avaliação do imóvel:

I – vistoria:

1.1 - caracterização física da região (relevo, solo, ocupação e meio ambiente); melhoramentos públicos existentes (rede viária, energia elétrica, telefone); serviços comunitários (transporte coletivo e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); e classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastro, plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica), em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; destinação, situação, mapeamento do uso atual, identificação pedológica e classificação das suas terras, segundo a capacidade de uso com detalhamento compatível como o nível de precisão da avaliação; caracterização das explorações; descrição, caracterização e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001022/95-40

Acórdão : 203-05.935

2 - pesquisa de valores com identificação das fontes, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; valores fiscais; valor dos frutos; custos de produção; produtividade das explorações; formas de arrendamento, locação e parcerias; informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 - homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; determinação do valor final com indicação da data de referência; e

Recusando-se a atender intimação da autoridade julgadora de primeira instância, na fase de recurso, o requerente traz aos autos o laudo de fls. 52/56.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, precluiu o direito de o impugnante apresentar provas na fase recursal, assim dispondo:

"§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas autos."

Embora, no presente caso, não se aplique nenhuma das exceções elencadas acima, visando garantir o princípio da verdade material, há que se analisar o laudo apresentado na fase recursal.

Na leitura do laudo apresentado pelo apelante observa-se que o referido documento não prova, de forma inequívoca, que as terras avaliadas sejam no seu todo inferiores às demais terras do município.

Para que seja revisto o VTNm vale é necessário que no laudo de avaliação conste os fatores que determinam a depreciação da área em relação às outras do mesmo município

Dessa forma, o documento trazido aos autos não é suficiente para o fim proposto, à vista dos critérios enunciados, sobretudo porque o Valor da Terra Nua já é fixado pelo FISCO em seu grau mínimo, resultando sua designação em VTNm, ou seja, Valor da Terra Nua mínimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001022/95-40
Acórdão : 203-05.935

Sobre as demais alegações: de ferimento à Lei nº 8.847/94 e à Constituição Federal, de falta de consulta às Secretarias Estaduais de Agricultura, e de arbitramento do VTNm – verifica-se que são improcedentes e que as mesmas não foram provadas.

Ao contrário do entendimento do requerente, não houve infringência ao art. 97 do CTN, uma vez que o lançamento teve como fundamento a Lei nº 8.847/94, específica para o ITR, aprovada e sancionada pelo Presidente da República.

Segundo o art. 3º da lei citada, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Assim, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo do ITR de um exercício para o outro. O seu valor (VTN/VTNm) depende dos preços de terras nuas vigentes àquela data.

Os procedimentos para fixação dos VTNm, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedecem exatamente às exigências legais, contidas na Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, § 2º, que assim dispõe:

“§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados com base no dia 31 de dezembro de 1993, para o lançamento do ITR/1994, objeto da impugnação em julgamento, estão estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, exceto para o Estado de São Paulo, cujos valores são informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), e aprovados em reunião de que participam representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

O arbitramento é construção literária do requerente. Ao contrário do seu entendimento, a Secretaria da Receita Federal não arbitra um valor para o seu imóvel: o VTNm é um valor fixado para todo município, por meio de consultas às Secretarias de Agricultura dos respectivos Estados e à Fundação Getúlio Vargas, sendo utilizado sempre que o VTN declarado pelo contribuinte for inferior àquele, em cumprimento à legislação citada. Também, conforme





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001022/95-40
Acórdão : 203-05.935

demonstrado anteriormente, o contribuinte que discordar desse valor pode pedir, administrativamente, sua revisão mediante laudo técnico de avaliação do respectivo imóvel rural tributado.

A ementa do Acórdão nº 108-01.182 da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não tem efeito vinculante a este Segundo Conselho de Contribuintes.

O acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-0.492, citado no recurso voluntário não se aplica ao lançamento em discussão, uma vez que se refere ao ITR do ano de 1992, fundamentado na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79 e no Decreto nº 84.685/80, que previam a atualização monetária da base de sua cálculo. O lançamento contestado tem fundamento em outra legislação, ou seja, a Lei nº 8.847/94, que define a base de cálculo do imposto na data de sua apuração, cria um VTNm para cada município e possibilita sua revisão administrativa sempre que o contribuinte questioná-lo.

Também, os acórdãos nºs. 201.69.668 e 201.69.887 do Segundo Conselho se referem a lançamentos do ITR do ano de 1992, quando se aplica outra legislação.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se os valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO